

LEI No. 248/97 de 04 de agosto de 1997

**CRIA O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE PACUJÁ-CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Prefeito Municipal de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, Órgão deliberativo, consultivo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- a) Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- b) Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- c) Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- d) Atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política de Assistência Social;
- e) Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos, bem como sua divulgação;
- f) Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos Órgãos, Entidades Públicas e privados no âmbito Municipal;
- g) Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social público e privados no âmbito Municipal;
- h) Definir critérios para a celebração de contratos ou convênio entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- i) Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- j) Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- l) Zelar pela afetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

- m) Convocar ordinariamente a cada (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- n) Planejar e coordenar projetos de estudos, de pesquisas e de capacitação de recursos humanos, desenvolvendo ações de qualificação sistemática e continuada através de cursos, seminários, fóruns etc., aos conselheiros, associações e demais organizações públicas e da sociedade civil que desenvolvam no município trabalhos na área social;
- o) Fornecer ou não certificado de inscrição às entidades de assistência social existentes no Município, utilizando para tanto os critérios de observação, in loco, dos serviços prestados aos beneficiários, bem como entrevistas aos mesmos para contatar se tais Entidades e organizações vêm atuando de conformidade com o que estabelece esta Lei n.º 8.742, de 07.12.93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- p) Cancelar o registro no Conselho Municipal de Assistência Social das Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados, e/ou incompatibilidade em suas ações com resoluções do CMAS, ou com o que estabelece esta Lei e a Lei n.º 8.742, de 07.12.93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LAOS, o que deverá ser certificado ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais;
- q) Acompanhar a aviar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social será constituído de **dez** (10) membros, distribuídos paritariamente da seguinte forma:

I - Metade será indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Metade será eleita em fórum das Entidades não Governamentais, com atuação no Município;

Parágrafo 1º.- Cada titular da CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º.- Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º.- Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação e eleição.

Parágrafo 4º.- A diretoria do CMAS é constituída de: Presidente, Vice - Presidente, 1º e 2º Secretários que será eleita entre os seus membros, e não por indicação do Prefeito Municipal.

Art. 4º- A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Concelheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os concelheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) reuniões intercaladas;

III - A substituição dos membros do CMAS que apresentam as organizações não governamentais será feita por solicitação dessas organizações e os representantes governamentais pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º.- O CMAS terá seu funcionamento regido por interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimentos da maioria dos seus membros;

Art. 6º.- A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 7º.- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou constituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS, outras instituições e pessoas para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 8º.- Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário da diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º.- O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 10º.- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social e desenvolver ações de capacitação prevista na letra n do artigo 2º desta Lei.

Art. 11º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei nº 231 de 07.02.96.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacujá aos 04 de agosto de 1997.

**CERTIFIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE**

RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal